

N. 129

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' o governo autorizado a reorganisar o serviço da repartição do thesouro provincial, e mais estações fiscaes da provincia, expedindo os competentes regulamentos sob as seguintes bases :

§ 1.º Criando mais uma secção na contadoria do thesouro, e tornando privativo o lugar de escriptão da caixa.

§ 2.º Supprimindo o lugar de ajudante do procurador fiscal.

§ 3.º Marcando os vencimentos dos empregados na conformidade da tabella annexa.

Art. 2.º As primeiras nomeações para os lugares creados em virtude desta lei, serão feitas independente de concurso.

Art. 3.º E' o governo autorizado a despendar as quantias necessarias á execução da presente lei.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancioniar, autorisando o governo a reorganisar o serviço da repartição do thesouro provincial e mais estações fiscaes da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

TABELLA

Inspector	4:800\$000
Secretaria :	
Official-maior	3:200\$000
Official	1:800\$000
3 amanuenses (1:500\$000 cada um).	4:500\$000
Contadoria :	
Contador	3:600\$000
1.ª Secção :	
Chefe de secção	2:500\$000
1.º Official	2:000\$000
2.º Official	1:800\$000
3.ª Officiaes (2, 1:500\$000 cada um).	3:000\$000

2ª Secção :

Chefe de secção	2:500\$000
1º Official	2:500\$000
2º Official	1:800\$000
3ª Officiaes (2, 1:500\$000 cada um)	3:000\$000

3ª Secção :

Chefe de secção	2:500\$000
1º Official	2:500\$000
2º Official	1:800\$000
3ª Officiaes (2, 1:500\$000 cada um)	3:000\$000

Thesouraria :

Thesoureiro	1:100\$000
Fiel	1:800\$000
Escrivão da caixa	2:000\$000
Archivista	1:800\$000

Contencioso :

Procurador fiscal	3:600\$000
Solicitador	1:500\$000
Amannense	1:500\$000

Portaria :

Porteiro	1:500\$000
Continuo	1:300\$000

Secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 130

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — E' o governo da provincia autorisado a abrir desde já a escola normal e a dar-lhe regulamento sob as bases da presente lei.

Art. 2.º — A escola normal ficará sob a immediata direcção de um professor, que terá por isso a gratificação de 600\$000 annuaes.

Art. 3.º — O curso da escola será de 3 annos e se comporá das seguintes cadeiras :

- 1.ª Cadeira de grammatica e lingua portugueza. Estudos praticos de estylo e de declamação ;
 - 2.ª Cadeira de arithmetica e geometria ;
 - 3.ª Cadeira de geographia geral e de historia do Brasil e especialmente da provincia.
- Historia sagrada :
- 4.ª Cadeira de pedagogia e methodologia, comprehendendo exercicios de intuição. Doutrina christã ;
 - 5.ª Cadeira de francez e de noções de physica e chimica.

Art. 4.º — O presidente da provincia fará desde já a nomeação interina dos professores e

